



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.010679/2003-67
Recurso nº	132.613 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.296
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	ESCOLINHA MUNDO MÁGICO DO SABER
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS.

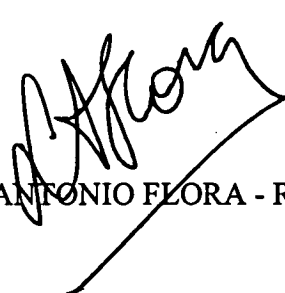
É vedada a opção ao Simples, pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 420.075/2003 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (fls. 13), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, IX, da Lei n.º 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/04), alegando, em preliminar, que nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.317/1996 (alterado pela Lei n.º 9.732/98), o efeito da exclusão é a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão. No mérito, alega que a empresa Dinâmica Motores, da qual o sócio Livino Rodrigues de Queiroz participou, sequer teve movimentação nos meses de agosto a dezembro/02, e que ingressou na sociedade somente em maio/2002.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 11.791 da DRJ de Brasília (fls. 32/36) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a empresa encontrava-se em condição não permitida para optar pelo Simples e o fez antes de 27/07/2001, e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos do art. 9º, IX, da Lei n.º 9.317/96, e art. 27, II, da IN SRF n.º 250/2002. Quanto à receita bruta da empresa Dinâmica Automotores Ltda. não comprovou que foi igual ou inferior à R\$ 1.200.000.00.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 38, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 39/43).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu sob a alegação de que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

O fundamento legal é o art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Portanto, a exclusão ao sistema se deu por dois motivos, quais sejam: (1) que o sócio Livino Rodrigues de Queiroz participa com mais de 10% de outra empresa (Dinâmica Automotores Ltda.); e (2) que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 havia ultrapassado o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento para provar que o limite global legal não foi ultrapassado, restringindo-se apenas a meras alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA – Relator

